

## SENTENÇA ORAL NO PROCESSO PENAL

\*Marcos Henrique Machado

\*\*Vagner Dupim Dias

A sentença é ato judicial por excelência, isso porque ela espelha a prestação jurisdicional acerca da lide deduzida em juízo. Em no sistema, diferentemente do sistema anglo-americano, por exemplo, cuja fundamentação não é requisito da sentença, mas sim, nas palavras de CRUZ e TUCCI<sup>1</sup>, fruto do uso reiterado de “*motivação espontânea*”, a fundamentação é requisito essencial da sentença (art. 97 da Constituição Federal de 1988).

No plano infraconstitucional, o art. 381, III, do Código de Processo Penal, reza que a sentença penal conterá “*a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão*”, exigência reflexa do chamado “*livre convencimento motivado*” (art. 157 do CPP) e que, nas palavras de GIOVANNI LEONE, traduzem-se em conquista lógica da ciência processual<sup>2</sup>.

Nessa mesma ordem, o art. 387, do CPP, obriga o juiz mencionar as “*circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer*” (inciso I), bem como “*as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal*” (inciso II).

Como se pode notar, nas palavras de SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, “*a defesa e a acusação tem o direito de saber por quais caminhos e com quais fundamentos o juiz chegou à fixação da pena definitiva*”<sup>3</sup>, tudo demonstrando a necessidade democrática de legitimação da sentença penal e, na advertência de Pellegrini, Dinamarco e Cintra, o “*controle popular sobre a jurisdição*”<sup>4</sup>.

Sob tais perspectivas, temos indagado se a prolação de sentença penal oral garantiria tais exigências legitimadoras. Para tanto, coube-nos num primeiro momento investigar a existência ou não de obstáculos legais e, em caso positivo, se há alguma limitação, exceção ou possibilidade de superação legal.

Desde a primeira aparição do uso eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei n. 8.245/91, que permitiu a citação por *fac simile* no âmbito do inquilinato (desde que previsto no contrato), dignas de notas são a Lei n. 9.800/99 (chamada Lei do Fax); a Lei n. 10.259/2001, que passou a admitir a prática de atos judiciais por meio eletrônico; a Lei n. 11.280/2006, que inseriu o parágrafo único ao art. 154 do CPC, permitindo que os tribunais disciplinassem a prática e a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos (desde que atendidos os

---

<sup>1</sup> “A motivação da sentença no processo civil”, *apud* SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, in “**Doutrinas Essenciais – Cálculo de Pena e o Dever de Motivar**”, RT, 2012, p. 336.

<sup>2</sup> *Apud* JOSÉ FREDERICO MARQUES, in “**Elementos de Direito Processual Penal**”, Millennium, Rev. e Atual., 3ª ed., Vol. II, p. 296.

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 337.

<sup>4</sup> *Apud* JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO, in “**Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico – A Informatização Judicial o Brasil**”, Forense, 4ª. ed., 2012, p. 134.

requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil); a Lei n. 8.952/94 que deu nova redação ao art. 417 do CPC, permitindo a gravação da audiência e; a Lei n. 11.341/2006, que inseriu o parágrafo único do art. 541 do CPC, que permitiu a reprodução de julgado obtido na internet, a fim de demonstrar a divergência dos julgados.

No âmbito do processo penal, de relevante cita-se a Lei n. 9.800/99, aplicável a todos os processos e a Lei n. 11.900/2009, que inaugurou no ordenamento jurídico o interrogatório do réu preso por videoconferência como medida excepcional (art. 185, § 2º, do CPP).

Por fim, não se pode olvidar a Lei n. 11.419/2006, que tratou da informatização do processo judicial, disciplinando o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, de expressa aplicação no processo civil, processo penal, trabalhista e juizados especiais (art. 1º).

À vista da autorização prevista neste artigo, e não havendo exigência no CPP de que a sentença seja escrita (a própria assinatura hoje pode ser feita mediante *Token*), a sua aplicação no processo penal parece ser indiscutível e um caminho longo, mas sem volta.

Aliás, embora tenha silenciado quanto ao âmbito penal, não podemos olvidar da alteração operada pela referida lei na redação do § 2º do art. 38 do CPC, autorizando que “**todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei**”, valendo aqui o chamado diálogo de fonte à míngua de nulidades.

A bem de ver, esse silêncio legislativo não se apresenta como obstáculo intransponível, isso porque, como visto, o art. 381 do CPP também não exige que a sentença penal seja elaborada na forma escrita, bastando que cada tribunal edite normativa para padronizar essa técnica, a fim de garantir uniformidade no âmbito de todas as comarcas, estabelecendo as diretrizes formais mínimas para viabilizar a migração da mídia papel para a mídia audiovisual.

Com essa tônica, o item 5.5.3 da CNGC/JT-MT reza que “*encerrada a instrução, o Juiz proferirá, em seguida, oralmente, a sentença, ou marcará data para sua leitura, o que deverá ocorrer, no máximo, no prazo de 15 (quinze) dias*”.

Aliás, dúvida não há de que o procedimento do Juizado Especial é todo inspirado na oralidade (art. 98 da CF/88), com previsão na Lei n. 9.099/95 de vários atos oralmente (pedido, contestação, denúncia, queixa e embargos de declaração).

Igualmente é o art. 241-A e o art. 241-C do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

“*Art. 241-A. omissis*”

(...)

§ 4º *O registro das manifestações de advogados, promotores e juízes, tais como alegações finais, pareceres, contraditas, requerimentos, decisões e sentenças, deverá ser feito apenas em áudio, observadas as demais regras previstas nesta subseção.*

(...)

Art. 241-C. *É indispensável a lavratura do termo da audiência, devendo nele constar:*

(...)

*V – o resumo dos fatos ocorridos na audiência conforme a lei processual, especialmente a forma de registro (fonográfica ou audiovisual), a ordem de produção da prova oral, eventuais requerimentos, contraditas, recursos, decisões proferidas, o dispositivo da sentença e, quando for o caso, a fundamentação relativa a aplicação de pena, de medida de segurança ou de medida socioeducativa;*

(...)” (grifo nosso)

Com base nessa normativa interna o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já validou sentença penal proferida oralmente. Confira-se:

**“APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE E REGISTRADA EM SISTEMA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO DECISUM. REQUERIDA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA ESTA PROVIDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS E TERMO DE AUDIÊNCIA QUE CONSTOU A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ARTIGOS 241-A, § 4º E 241-C). PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO VIOLADOS (...)”** (TJ-SC - APR: 20130895557 SC 2013.089555-7 (Acórdão), Relator: Newton Varella Júnior, Data de Julgamento: 17/06/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado) (grifo nosso)

Alguns poucos exemplos podem ainda ser catalogados na internet: Juiz Luis Otávio de Queiroz Fraz (2ª Vara Cível de Palmas-TO), Juiz Cristiano Gomes Mazzini (Ariquemes-RO).

A propósito, o *princípio da oralidade* é tema de intermináveis discussões. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO, citando Pelegrini, Dinamarco e

Cintra, assume que “nosso sistema adota o princípio de forma mista, ou seja, há o princípio da oralidade, mas os atos e termos processuais são reduzidos a termo”<sup>5</sup>.

E conclui suas impressões:

*“(...) pela sistemática do processo eletrônico, o princípio da oralidade pode ser muito bem aproveitado, uma vez que a gravação da audiência – já permitida, expressamente, no CPC, em seu art. 417 – poderá ser realizada através de mecanismos informáticos e inseridos nos autos, evitando-se, assim, a necessidade de memoriais escritos etc. a gravação em arquivos no formato MP3, por exemplo, são de baixo custo e podem ser adotados, com autenticidade, nas audiências. A gravação em vídeo também. A transparência no sistema processual se amplia e possibilita ao Tribunal, em caso de recursos, ter acesso a toda e qualquer polêmica criada em primeira instância. A urbanidade exigida às partes, advogados e a todos que participam do processo (sujeitos do processo) terão mais eficácia com a adoção de tal mecanismo”<sup>6</sup>.*

Nesse terreno, levando em conta que o processo penal é também “instrumento de tutela e garantia dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana (Carta de Petrópolis<sup>7</sup>), é preciso sempre ter em conta as peculiaridades de cada caso e de cada ramo do direito. Por outro lado, não se pode deixar a resistência ao novo tornar-se um obstáculo àquilo que um dia pode vir a ser lembrado como mera curiosidade anedótica.

FÁBIO ULHOA COELHO, em artigo que trata da resistência dos tribunais aos avanços tecnológicos, lembra alguns casos forenses pitorescos sobre essa resistência. Confira-se:

*“Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada! O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação.*

*No fim da década de 1980, várias sentenças foram anuladas porque os juízes haviam usado o microcomputador. Os tribunais receavam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças “em série”, pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso”<sup>8</sup>.*

---

<sup>5</sup> *Op. cit.*, p. 133.

<sup>6</sup> *Op. cit.*, p. 133.

<sup>7</sup> Resultado do I Congresso Internacional de Direito Eletrônico.

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario\\_ainda\\_reluta\\_avancos\\_tecnologicos](http://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos)

Aliás, a jurisprudência ainda tem sido refratária em relação à tecnologia, bastando ter em conta a resistência do Superior Tribunal de Justiça em considerar o e-mail como ferramenta similar ao *fac-símile*, deixando, com isso, de conhecer de vários recursos. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. - Precedentes desta Corte no sentido de que o envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. - Intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. Agravo regimental não conhecido”.* (STJ, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 25/05/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (grifo nosso)

Assim, entendemos que a prolação de sentença penal na forma oral é perfeitamente possível para aqueles casos de menor ou média complexidade (critério aferível casuisticamente pelo magistrado, levando em conta o número de réus, a quantidade de fatos apurados ou o próprio volume e complexidade da prova produzida nos autos), mormente quando a instrução decorreu toda em uma única audiência. Todavia, imprescindível que o juiz fundamente a sua decisão com base nos fatos colhidos dos autos e, em caso de condenação, demonstre o caminho da dosimetria até chegar à pena definitiva, sempre preservando as garantias fundamentais da pessoa em julgamento.

Nesse ponto, talvez possa haver certa dificuldade na elaboração da dosimetria da pena quando se tratar de vários crimes, dificuldade existente apenas em relação às fórmulas e à aritmética.

Nesse caso, pensamos que seria perfeitamente razoável que o juiz relegasse a matemática propriamente dita para o termo escrito, restringindo-se a prolatar oralmente apenas as considerações e valorações de cada fase. Por outro lado, em sentença de complexidade reduzida, mesmo nesse caso, não há obstáculo para que o juiz produza a sentença toda na forma oral (inclusive os critérios matemáticos). Pensa-se como modelo para discussão o exemplo adotado pelo juiz ROSIVALDO TOSCANO DOS SANTOS JÚNIOR, cuja sentença oral é disponibilizada no site <http://www.rosivaldotoscano.com/2010/09/sentenca-oral-no-processo-penal.html>.

A resistência à sentença penal oral poderia ser justificada pela dificuldade de se recorrer dela. Todavia, trata-se de resistência mais ligada à novidade do que ao exercício recursal propriamente dito. Nas palavras do Desembargador do TRT/MG, Dr. JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR, “o processo é um jogo argumentativo e de estratégia. Todas as estratégias são traçadas em se considerando o meio; se mudamos o meio, da mídia papel, para o meio eletrônico, mudam-se as estratégias evidentemente”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mar-04/justica-portugal-regulamentar-sentenca-oral-casos-menores>

E arremata:

*“Os fundamentos não são idéias puras, essências. São conexões, são ligações entre fatos, coisas e pensamentos. Ligações são meios. Os fundamentos da cultura do papel, da escrita, da galáxia de Gutemberg (McLuhan) são diferentes dos fundamentos da era eletrônica, da cultura oral, performática e conectada”<sup>10</sup>.*

E a bem da verdade, mudar do papel para o oral-eletrônico (um meio mais quente, na expressão de MARSHALL MCLUHAN), pressupõe, apropriando-se novamente das palavras do juiz mineiro, que o processo eletrônico *“permitirá uma maior participação das partes e advogados. O processo eletrônico tende a ser mais participativo e interativo”*, democratizando ainda mais o acesso à justiça.

Aliás, mesmo essa resistência pode ser superada com a própria tecnologia disponível, a exemplo do aplicativo *Dragon Dictation* (disponível para *iPhone e iPad*), utilizado pelo Juiz MARLON JACINTO REIS (2ª Vara de João Lisboa-MA) em suas sentenças orais de baixa e média complexidade. O aplicativo (o melhor dos aplicativos disponíveis no mercado hoje) é capaz de transcrever as sentenças ditadas com um grau de acerto *“muito alto”<sup>11</sup>*, segundo o magistrado.

Bom exemplo de vanguardismo é a experiência levada adiante pelo Ministério da Justiça de Portugal ao anunciar a regulamentação da prolação de sentenças orais em causas de menor complexidade, dispensando a redução a termo escrito<sup>12</sup>.

Em suma, entendemos que a prolação de sentença penal oral não encontra óbice legal, mas deve ser regulamentada pelos tribunais a fim de preservar as garantias do cidadão, cuja implementação deve levar a uma maior participação dos interlocutores e eficiência no trâmite dos processos. A resistência que nos parece ainda frear o uso maciço dessa nova técnica é a própria resistência ao novo, dificuldade mais cultural do que legislativa ou teórica propriamente dita.

Diante de tais ponderações, sugerimos o seguinte regramento a ser implementado no âmbito das corregedorias:

***ENUNCIADO CONCLUSIVO***  
***SENTENÇA PENAL ORAL***

*A sentença penal de baixa ou média complexidade pode ser prolatada oralmente, com registro mediante gravação fonográfica ou audiovisual em meio eletrônico, devendo constar, impreterivelmente, no TERMO DA AUDIÊNCIA:*

---

<sup>10</sup> *Op. cit.*

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgi/visualiza/publicacao/400217>

<sup>12</sup> Matéria disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-mar-04/justica-portugal-regulamentar-sentenca-oral-casos-menores>

- a) o código do processo, o nome das partes e seus advogados (ainda que ausentes no ato), o nome do juiz, o local e a data da audiência;
- b) a anotação da presença ou não do representante do Ministério Público e das testemunhas arroladas pelas partes;
- c) o resumo sucinto dos fatos ocorridos na audiência (requerimentos, recursos, contraditas, decisões, etc.);
- e) o dispositivo da sentença e, em caso de sentença condenatória, a fundamentação da medida de segurança, da medida socioeducativa e da dosimetria da pena, expondo, nesse último caso, o caminho matemático percorrido pelo juiz, em casa uma das três fases, para alcançar a pena definitiva;
- f) a proibição de utilização ou divulgação da gravação fora do processo, sob pena de responsabilidade;
- g) a assinatura do juiz e de todos os presentes na solenidade.

\* *Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ....*

\*\* *Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ...*